



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 241/2023**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2870/2021**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 035/2021**

**Assunto:** Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Rescisão Contratual. Lei Federal nº 8.666/93. Possibilidade de aplicação de sanção administrativa.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto a rescisão do contrato celebrado com a empresa A. G. P. LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, que tem como objeto a: "Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) com CAP 50/70 e emulsão asfáltica catiônica RR-2C para manutenção de vias públicas no Município de Santa Izabel do Pará, nas especificações, unidades, quantidades, valor unitário, condições e forma constantes da Ata de Registro de Preços da CONTRATADA e nos termos expressos no edital do Pregão SRP nº 035/2021-PMSIP".

O contrato possui vigência até 18/01/2024, portanto, em plena vigência.

A Contratada encaminhou ofício informando o interesse na rescisão contratual e o Fiscal do Contrato emitiu relatório informando que a empresa vem cumprindo regularmente com suas obrigações contratuais até a presente data.

É o relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre assunto em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que se tenha validade e eficácia. Passamos a análise.

Considerando o ofício protocolado pela contratada, no qual solicita rescisão amigável do contrato administrativo, cumpre registrar que tal possibilidade encontra previsão legal no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA

II - Amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade das partes finalizaram através de minuta o contrato em espécie, finalizando assim de forma natural, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Observa-se que na rescisão amigável deve conter a prévia aquiescência da contratada e a conveniência para Administração, ou seja, os contratantes devem manifestar o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público.

O TCU (Acórdão 740/2013-TCU-Plenário) possui o entendimento de que a comprovação da conveniência e que não há motivos para rescisão unilateral são requisitos necessários para a validade da rescisão amigável:

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993

A rescisão bilateral é, portanto, cabível a depender da conveniência para a Administração.

Todavia, necessário observar também que o contrato está em plena vigência, com prazo previsto para encerramento somente em 18/01/2024, de modo que o pedido de rescisão amigável importa na inexecução parcial do contrato, motivo pelo qual esse fato também enseja a rescisão contratual, nos termos do art. 77 da Lei Federal n. 8.666/93.

Naturalmente, não só os contratos administrativos, mas todo e qualquer contrato com prazo determinado impõe a expectativa de que os seus termos serão cumpridos, inclusive o prazo de execução dos serviços. Quando uma das partes solicita a quebra contratual antes do prazo previsto, há a possibilidade de ocasionar prejuízos a outra parte contratante, uma vez que havia um planejamento para ter aquele serviço prestado durante o prazo pactuado.

Nos contratos administrativos, tal condição possui ainda maior importância, haja vista que os serviços contratados interessam a toda a coletividade e não somente às partes contratantes. Não se pode ignorar que a Administração Pública é regida pelo macroprincípio da supremacia do interesse público.

Os contratos administrativos precedidos de procedimento licitatório têm como uma de suas razões de ser a possibilidade oferta aos particulares de contratar com a Administração e, ao mesmo tempo, possibilitar que a Administração opte pelas condições mais favoráveis.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, ao contratar com a empresa vencedora do certame, espera-se o cumprimento integral das cláusulas contratuais, haja vista o interesse coletivo envolvido.

É por isso que a Lei Federal n. 8.666/93 dispõe em seus arts. 77 e seguintes que a inexecução parcial ou total do contrato enseja a rescisão contratual, com o objetivo de resguardar o interesse público e evitar maiores prejuízos à Administração.

Nesse sentido, quando a contratada manifesta pela rescisão antes do término da vigência contratual sob a justificativa de que não reúne mais condições de cumprimento do contrato, significa dizer, em outras palavras, que não pretende cumprir integralmente as condições pactuadas, notadamente, quanto ao prazo de execução dos serviços contratados.

O art. 78, I, da Lei Federal n. 8.666/93 dispõe que constitui motivo para rescisão o não cumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse contexto, há de se ponderar também a aplicação de sanções administrativas previstas nos arts. 87 da Lei de Licitações, considerando a possibilidade de prejuízos a serem suportados pela Administração em razão do descumprimento contratual manifestado pela contratada.

O dispositivo supramencionado prevê que:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Reiterando que o presente parecer jurídico se atem especificamente as questões de legalidade com base na legislação vigente, a Administração deve ponderar os prejuízos advindos do encerramento contratual antes do prazo contratual previsto com vistas a eventual aplicação de sanções administrativas pela inexecução parcial do contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**3. CONCLUSÃO:**

Dessa forma, entende-se ser possível a rescisão do Contrato de nº 2023.01.18.01, celebrado com a empresa A. G. P. LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, nos termos da Lei 8.666/93, devendo-se a autoridade competente avaliar a possibilidade de aplicação de sanção administrativa a contratada pela inexecução parcial do contrato, ponderando-se os prejuízos para a Administração Pública advindos da quebra contratual.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 15 de junho de 2023.

**BRUNA ROBERTA OLIVEIRA PALHETA**  
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP  
OAB/PA 34.259